



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13303.000046/91-68
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.411
RECURSO Nº : 123.345
RECORRENTE : FRANCISCO DANILO MARINHO CORDEIRO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**ITR-1991. SANEAMENTO DO PROCESSO. CORREÇÃO DE INSTÂNCIA.
DECADÊNCIA EM RELAÇÃO À MARIA ELIENE.**

A Notificação de Lançamento foi em nome de Maria Eliene; quem fez a impugnação foi Francisco Danilo, cujas informações foram acatadas, resultando a decisão singular em atribuir 84% do ITR/91 para Maria Eliene e 16% para Francisco Danilo. A decisão considerou apenas as alegações do segundo, mesmo tendo sido a notificação emitida em nome da primeira. Francisco Danilo, ao que tudo indica, ficou satisfeito com a decisão proferida, e fica claro que o documento trazido ao processo com o título de recurso, é do interesse de sujeito diverso, a saber Maria Eliene. Esta, aparentemente não tomou ciência da notificação original, somente da que resultou após decisão da DRJ, decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e a ciência da notificação. Seguindo orientação da intimação para ciência da decisão singular (sobre lançamento inicial que desconhecia), apresentou seus argumentos sob o título de recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes.

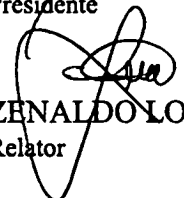
Em princípio seria necessário o saneamento dos autos para identificar como "interessado" Maria Eliene, e em seguida deveria ser apreciada como "impugnação", a petição dirigida por ela contra exigência fiscal a título equivocado de "recurso", cujos fatos imputados à interessada somente foram a esta cientificados pela decisão de primeira instância proferida após pronunciamento de Francisco Danilo. Entretanto, ocorreu decadência do direito da autoridade tributária de lançar o imposto devido por Maria Eliene com referência ao ITR/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Maria Eliene Rodrigues Carioca para declarar a decadência do direito da Fazenda, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

26 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.411
RECORRENTE : FRANCISCO DANILO MARINHO CORDEIRO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Foi emitida contra MARIA ELIENE RODRIGUES CARIOCA a Notificação de Lançamento do ITR e Contribuições do exercício de 1991, no valor total de CR\$ 314.863,21, vencido em 25/11/91, relativo ao imóvel rural denominado "Sítio Cana Brava, cadastrado no INCRA sob o nº 150070.280348-5, com área total de 180,0 hectares, localizado no município de Mulungu-CE, conforme notificação de fl. 05.

Através do requerimento de fl. 01, FRANCISCO DANILO MARINHO CORDEIRO, na qualidade de adquirente de uma área de 29,3 hectares, encravados no referido imóvel, impugnou o lançamento, alegando em síntese que, embora a área que adquiriu seja apenas uma parcela de 16,28% da área total do imóvel original, foi-lhe atribuída a responsabilidade sobre o crédito tributário lançado com base no total da propriedade, conforme extrato eletrônico de fl. 10. Para comprovar apresentou cópia da certidão fornecida pelo Cartório Matias de Oliveira, da comarca de Mulungu-CE, de fls. 02/03, bem como cópia do recibo de entrega da DP de nº 01211495 de fl. 04 e cópia da declaração de cadastro entregue em 18/11/91, de fls. 06/07.

A autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão nº 1072/1995 que assim julgou:

"JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento do ITR e contribuições do exercício de 1991, para considerar devido o valor de CR\$ 309.705,29 ou 518,73 UFIR, vencido em 25/11/91, conforme notificação de fl. 05, em nome de MARIA ELIENE RODRIGUES CARIOCA, o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido do encargo de multa de mora de 20% e juros de mora até a data do pagamento e exonerar o sujeito passivo do valor de CR\$ 5.157,92, relativo ao tributo e receitas vinculadas.

Tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria SRF nº 4.980 de 04/10/94, encaminhe-se ao SESAR/DRF/FLA para cientificar o sujeito passivo da presente decisão, intimando-o, no prazo de trinta (30) dias contados da ciência, a recolher o crédito tributário acima corrigido e acrescido dos encargos legais cabíveis, no ato do pagamento ou apresentar em igual período, impugnação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.411

à cobrança, dirigida ao Delegado de Julgamento em Fortaleza-CE, como lhe faculta o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Protocolizar intimação instruída com notificação manual de lançamento e demais elementos deste processo, em nome de FRANCISCO DANILO MARINHO CORDEIRO, notificando-o a recolher o crédito tributário de Cr\$ 5.157,92 ou 8,64 UFIR, vencido em 25/11/91, atualizado monetariamente e acrescido do encargo de juros de mora sobre o valor corrigido, no prazo de trinta (30) dias" (fl. 20).

A decisão acima transcrita foi datada de 30/11/95. Os documentos acostados aos autos às fls. 30/52 demonstram a ocorrência de diversas tentativas do fisco, entre março/96 e outubro/2000, de cientificar a contribuinte MARIA ELIENE RODRIGUES CARIOCA da citada decisão. Somente em 20 de outubro de 2000 foi efetivada tal cientificação, conforme documento de fl. 52.

Constam às fls. 53 alegações apresentadas por MARIA ELIENE sob o título de RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Evidencia-se, à primeira vista, necessidade de saneamento do feito.
Observa-se que:

1. O sujeito passivo com relação ao lançamento representado na notificação de fl. 05 é MARIA ELIENE e não FRANCISCO DANILO;
2. Aparentemente MARIA ELIENE não foi cientificada da notificação de lançamento de fl. 05, somente da Decisão nº 1072/95 proferida pela DRJ/Fortaleza;
3. A notificação de lançamento de fl. 05 foi emitida em nome de MARIA ELIENE RODRIGUES CARIOCA com vencimento para 25/11/91, no entanto quem apresentou impugnação ao referido lançamento, conforme documento de fl. 01, foi FRANCISCO DANILO MARINHO CORDEIRO, em 18/11/91;
4. A Decisão da DRJ/Fortaleza nº 1072/95, em 30/11/95, mandou intimar e notificar FRANCISCO DANILO da parte de imposto/contribuições que lhe cabe e considerou PROCEDENTE EM PARTE a notificação de lançamento com relação a MARIA ELIENE;
5. Foi juntado aos autos o documento de fls. 53/54 a título de Recurso Voluntário impetrado por MARIA ELIENE, no entanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.411

ao que tudo indica não houve ciência da Notificação de Lançamento de fl. 05 a esta contribuinte, que aparentemente só tomou conhecimento da Decisão proferida pela DRJ após manifestação de FRANCISCO DANILO (Diga-se de passagem que este processo indica como interessado FRANCISCO DANILO).

6. De fato consta da decisão da DRJ acima transcrita (vide fl. 20) que o sujeito passivo(só poderia ser Maria Eliene, em nome de quem havia sido emitida a notificação de lançamento) deveria ser intimado para pagar ou apresentar IMPUGNAÇÃO (grifo meu) à cobrança dirigida ao Delegado de Julgamento em Fortaleza-CE, como lhe faculta o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto pode ser entendido que a ciência do lançamento do ITR/91 com relação ao imóvel rural em apreço só foi dada a MARIA ELIENE em 20/10/2000.

Portanto entre o fato gerador do ITR/91 (janeiro/91) e a ciência da notificação por Maria Eliene decorreram quase dez anos, tendo assim decaído o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário correspondente .

Fica claro que nenhum recurso em nome de FRANCISCO DANILO consta dos presentes autos. Pudera, posto que as suas alegações foram inteiramente acatadas.

Em princípio, pensei em termos de necessidade de saneamento do procedimento com relação à cobrança remanescente em relação à MARIA ELIENE o que exigiria a identificação desta como interessada no “novo” processo saneado.

Não tivesse havido a decadência referida, deveria o “recurso voluntário” apresentado por ela ser entendido pela DRJ como sendo a impugnação no “novo processo”, e caberia posteriormente, após decisão de primeira instância, se fosse o caso, a oportunidade de apresentar o competente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Lembra-se que nessa hipótese seria direito da contribuinte MARIA ELIENE tomar ciência das alegações e documentos fornecidos por FRANCISCO DANILO para instruir o lançamento do ITR/91 sobre o imóvel rural em foco. Mas diante da constatação da extinção do crédito tributário pela decadência, nada resta a fazer senão considerar provido o recurso voluntário e, pelo menos, providenciar-se o mínimo saneamento, identificando na capa do processo como interessada MARIA ELIENE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.345
ACÓRDÃO Nº : 303-30.411

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso por reconhecer que houve decadência do direito de lançar o crédito tributário referente ao ITR/91 com relação à parte da propriedade de responsabilidade de Maria Eliene.

À Secretaria da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deve providenciar o saneamento do processo administrativo substituindo na capa do processo o nome do interessado, de Francisco Danilo Marinho Cordeiro para Maria Eliene Rodrigues Carioca.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

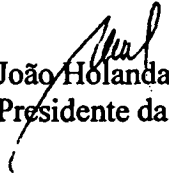
Processo n.º: 13303.000046/91-68

Recurso n.º 123.345

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.411

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

26/03/2003

LEANDRO FELIPE BUEW
PENIDF